

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Vila Nova de Gaia, 26-11-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

302631952

**Anúncio n.º 9858/2009****Processo n.º 785/09.9TYVNG****Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 03-12-2009, pelas 09,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência nos autos n.º 785/09.9TYVNG, do 1.º Juízo, do devedor: D.S.M. — Distribuição Seixo Móveis, L.ª, NIF — 505321971, Rua Vasco da Gama, 904, 4435 Baguim do Monte, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. João António Marucho de Carvalho, Rua 1.º de Maio, Vivenda 3, 6230-339 Fundão.

É administradora do devedor: Olinda Irene Castro Rodrigues, NIF — 159472180, BI — 5926500, Rua Vasco da Gama, 904, 4435-823, Gondomar, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Vila Nova de Gaia, 04-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A.M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

302661793

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 9859/2009****Processo n.º 421/09.3TYVNG**

Convocatória de assembleia de credores nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente: Nippo 2000 — Comércio de Electrodomésticos, Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 505613549, endereço na Rua de Alfredo Cunha, 231, 4450-023 Matosinhos;

Administrador da insolvência: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, endereço na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 19-01-2010, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Ficam ainda notificados de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia todos os documentos referentes ao plano da insolvência se encontram à disposição dos interessados na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

3-12-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

302654779

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE****Anúncio n.º 9860/2009****Processo de insolvência n.º 1578/09.9TBVVD**

Devedora: Ícone — Inovação e Design em artigos Decorativos, L.ª

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 1.º Juízo de Vila Verde, no dia 10-12-2009, às 20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ícone — Inovação e Design em artigos de Decoração, L.ª, número de identificação fiscal 506582078, com sede na Rua do Monte, Zona Industrial de Oleiros, lote 11, Braga, 4730-321 Braga.

São administradores do devedor:

Paulo Jorge Teixeira Ferreira, endereço na Rua da Travessa do Fundão, 12, 4720-161 Bico, Amares;

Francisco António Azevedo Silva, endereço na Rua dos Descobrimentos, 28, 2.º, D Palmeira, 4700-756 Braga;

aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência foi nomeado o Dr. Domingos Lopes de Miranda, endereço na Rua do Brasil, 113, São Faustino, 4815-372 Guimarães.

Nos termos do disposto no artigo 224.º do CIRE, a administração da massa insolvente foi deferida ao devedor.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-03-2010, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na

sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

10-12-2009. — O Juiz de Direito, *Dr. Francisco Manuel de Freitas Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *António F. Raposo*.

302696542

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

#### Despacho n.º 27512/2009

Por despacho de 4 de Dezembro do Conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público), são renovadas, por mais três anos, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado Mário Gomes Dias, Procurador-Geral Adjunto a exercer funções de Vice-Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 3/01/2010;

Licenciada Rosa Maria Alves Martinho Rocha, Procuradora da República a exercer funções de Assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 1/01/2010.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas

Lisboa, 15 de Dezembro de 2009. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

202698779



## PARTE E

### ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

#### Despacho n.º 27513/2009

A ERSE aprovou, através do despacho n.º 59/2009, de 2 de Janeiro, as tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços em 2009 e parâmetros para o período de regulação de 2009-2011. Integrou esta aprovação a definição de novos períodos horários de ciclo diário em baixa tensão normal (BTN) a vigorarem em 2009.

Estes novos períodos horários consideram a antecipação de uma hora no período de vazio da hora legal de Verão, beneficiando os consumidores de energia eléctrica e contribuindo para aumentar a aderência das tarifas aos custos.

Estes períodos horários são aplicáveis nomeadamente nas opções tarifárias de BTN com contagem bi-horária. Nestas opções tarifárias os preços de energia consumida apresentam diferenciação em dois períodos horários, horas de fora de vazio (horas de maior procura) e horas de vazio. Os preços de energia das horas de vazio são inferiores aos preços de energia nas horas de fora de vazio, incentivando-se assim a transferência de consumos das horas de maior procura para as horas de vazio onde se registam custos marginais de produção mais reduzidos.

No processo de aprovação destes novos períodos horários, o Conselho Tarifário, através do seu parecer, chamou a atenção da ERSE para o facto de ser necessário prever um período para adaptação dos horários em vigor em 2008 para os novos períodos horários, em particular tendo em conta o facto de alguns contadores em BTN não permitirem a utilização de um ciclo de contagem diário como o proposto.

Nesse sentido e atendendo às sugestões apresentadas pelo Conselho Tarifário, a ERSE aprovou, para além dos novos períodos horários, um regime transitório no qual se preserva o horário em vigor em 2008 de forma a permitir que o operador de rede de distribuição proceda durante o ano de 2009 à alteração dos horários de registo dos contadores e, se necessário, à substituição dos contadores inaptos para esta função.

Com este período de adaptação procurou-se, por um lado, minimizar os custos associados a esta operação de adaptação dos contadores existentes e, por outro, minimizar os incómodos causados aos consumidores cujo

contador esteja inacessível do exterior, obrigando a que a sua adaptação tenha que ser efectuada através de visita combinada entre o operador de rede de distribuição e o consumidor.

Tendo-se verificado que um número significativo de consumidores não beneficiou dos novos períodos horários em ciclo diário, considera-se ser de atenuar os eventuais efeitos negativos sobre as expectativas destes consumidores, através da aprovação de uma regra de facturação transitória para os fornecimentos de BTN em tarifa bi-horária e ciclo diário, aplicável aos clientes com equipamentos de medição que ainda não tenham sido adaptados para os novos períodos horários do ciclo diário. Desta forma os interesses dos consumidores são salvaguardados enquanto os equipamentos estiverem inadequados aos novos períodos horários.

De igual modo, considera-se ser de alterar a actual regra de facturação transitória prevista no Regulamento Tarifário para os fornecimentos tetra-horários em média tensão (MT) (das Regiões Autónomas) e em baixa tensão especial (BTE), ambos com contagem tri-horária, por outra mais favorável para os consumidores que se encontram nesta situação, de acordo com o estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Assim, submeteu-se a parecer do Conselho Tarifário uma proposta de alteração ao Regulamento Tarifário sobre regras de facturação transitórias aplicáveis nas situações em que os equipamentos de medição não correspondem às opções tarifárias dos clientes. Tomando em consideração o parecer do Conselho Tarifário procede-se agora à aprovação das referidas regras.

Nestes termos, o conselho de administração da ERSE, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 8.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, dos artigos 58.º, 61.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 31.º dos referidos Estatutos, deliberou:

1.º Determinar que para os fornecimentos das tarifas de venda a clientes finais de Portugal continental, em BTN, com tarifa bi-horária e ciclo diário, seja realizado um crédito, durante o 1.º semestre de 2010, associado à transferência de 3,1% dos consumos do período de fora de vazio para o período de vazio, durante o período de hora legal de Verão de 2009 em que ocorreu o desajustamento da parametrização dos contadores em relação ao novo horário.